



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.002263/2006-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.049 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SYDNEY WENCESLAU DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001, 2002

IRPF. REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO. INCIDÊNCIA. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado Digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

(Assinado Digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (Suplente convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório**DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

Em 22/08/2005, o interessado acima identificado apresentou pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 2001 e 2002, fundamentando seu pedido na Declaração prestada pela fonte pagadora, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cujo teor resta transcrito abaixo:



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

DECLARAÇÃO

Nome: Sydney Wenceslau de Freitas
CPF: 15669530659

Declaramos, para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal, que este Tribunal não devolveu ao Juiz Classista Aposentado acima referido o Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente da aplicação da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do S.T.F., bem como do Processo 01050-2003-000-03-00-9 RA.

A citada Resolução considerou de natureza jurídica indenizatória os valores incorporados à remuneração dos magistrados, a contar de janeiro de 1998 até a edição da Lei nº 10.474/02.

Desta forma, ao serem recalculadas as folhas de pagamento dos anos de 2000 e 2001, apurou-se uma retenção a maior na Gratificação de Natal, conforme demonstrado abaixo:

Ano Base / Exercício	2000/2001	2001/2002
Base de Cálculo 13º Sal. (R\$)	1.688.19	1.922.75
IR Devido (R\$)	118.23	168.76
IR Retido (R\$)	306.19	394.88
Restituição (R\$)	187.96	226.12

Declaramos, ainda, que os valores acima apresentados já estão corretamente informados nas respectivas DIRF's retificadoras.

Ricardo Bahia Rachid
Diretoria da Secretaria de Pagamento de Pessoal

DA DECISÃO DA DRF

Em 30/10/2008, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte indeferiu a solicitação, exarando a decisão de fls. 30/31, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“Ocorre que, com a edição da Lei 9.655/98, houve a desvinculação entre os vencimentos dos juizes classistas e togados, passando os classistas da ativa a receberem de acordo com essa Lei e sujeitarem-se à sistemática de reajuste aplicável aos servidores públicos federais. O sistema remuneratório da Lei. 10.474/02, aplica-se tão somente aos juizes de carreira e não aos juizes classistas.

(...)

É claro o entendimento no Supremo Tribunal Federal quanto a inexistência de direito a tratamento igualitário entre os juizes togados e os classistas, não estando os últimos submetidos ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos primeiros.

Diante do exposto, não se pode considerar que as verbas recebidas por juiz classista estejam enquadradas no conceito de "abono variável e provisório", cuja natureza indenizatória foi reconhecida por meio daquela Resolução.

Inexistindo legislação ou ordem judicial em que se fundamente a tese de serem esses rendimentos isentos/não tributáveis, tais verbas estão sujeitas à tributação do imposto de renda da pessoa física.

Dessa forma, proponho o indeferimento do pedido do contribuinte.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão da DRF em 18/11/2008 (fls. 33), o interessado apresentou, em 13/12/2008, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls.34/39, alegando em síntese:

O contribuinte recebeu o abono variável (auxílio-moradia) previsto no art. 2º, da Lei 10.474/02, que também foi pago aos Juizes Togados.

As restituições referem-se ao Imposto de Renda que incidiu sobre referido abano, considerado parcela de natureza indenizatória, não sujeita a tributação, no v. Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Recurso Administrativo 01050-2003-000- 03-00-9 e na STF n.º 245, de 12 de dezembro de 2002

As considerações da r. decisão sobre a não vinculação entre os regimes jurídicos dos Juizes Togados e dos Juizes Classistas, prevista na Lei 9.655/98, são irrelevantes para modificar a natureza jurídica indenizatória do abono variável.

O abono variável foi pago ao contribuinte nos períodos em que houve a incorreta tributação de Imposto de Renda, quando este era Juiz Classista aposentado, o que ocorreu antes da vigência da Lei 9.655/98.

A Lei 9.655/98 se aplicou aos Juizes Classistas em atividade.

A ordem de cobrança dos valores restituídos é arbitrária, violenta e inconstitucional.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/08/2010, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, proferiu o Acórdão DRJ/BHE nº 02-28.400 (fls. 47/51), indeferindo a solicitação, por entender que *“não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, estabelecida pelo art. 10 da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável aos juízes classistas”*. Firmando entendimento no sentido de que deve ser aplicada ao caso, a regra geral, prevista no §10, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do acórdão em 04/11/2010 (fls. 50), o interessado apresentou, em 02/03/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 51/56, em que ratifica os termos da peça de defesa apresentada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França – Relatora

No presente processo, não está em discussão a equiparação dos recebimentos auferidos pelos juízes classistas em relação aos conferidos aos juízes togados.

O entendimento, pacificado pela jurisprudência, é de que a remuneração dos juízes classistas está vinculada aos reajustes dos servidores públicos federais, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, o que não se aplica juízes togados. Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados trazidos pela decisão recorrida:

- STF - MS 21466/DF Relator: Min. Celso de Mello; DJ de. 06-05-94, PP. 10486 – Tribunal Pleno;
- TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 2005.72.00.012763-6;
- TRT 14 a REGIÃO - NUMERAÇÃO ÚNICA: 00477.2003.000.14.00-0.

Cabe transcrever o entendimento exarado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no acórdão acima indicado: *“os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica”*.

Ocorre que, independentemente do juízo de valor de se essa verba teria ou não caráter indenizatório e, por conseguinte, estaria isenta de IRPF, o fato é que, em decisão proferida no Recurso Administrativo 01050-2003-000- 03-00-9, em que é recorrente a **AJUCLA - Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da 3ª Região**, sendo

recorrido o Exmo. Juiz vice-presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, restou consignado no Mérito:

A questão que está em discussão diz respeito à aplicação e observância da Resolução 245, de 12.12.2002, do Excelso Supremo Tribunal, que, reconhecendo a natureza jurídica indenizatória do abono variável veiculado pelo art. 2-o da Lei 10.474/2002, comanda sejam recalculados, mês a mês, no período de janeiro/1998 a maio/2002, os valores da contribuição previdenciária e imposto de renda que alcançam o chamado auxílio-moradia.

Acomodado o referido auxílio-moradia à cunha de ser prestante à inclusão no cálculo daquele abono variável, cancelada a natureza jurídica indenizatória daquele, até para o resultado deste, não se pode negar, d.v., que quando foi pago a Classistas aquele auxílio-moradia, estava-se, também diante de Juízes Togados, considerando que a parcela tinha natureza contraprestativa.

E isto tinha razão de ser, porque a Suprema Corte computou a parcela paga pela Câmara dos Deputados por considerar que de certo tempo para cá ela compunha a retribuição dos Parlamentares, o que dava margem à sua observância na equivalência remuneratória.

Sobrevindo norma legal que alcança a mesma parcela e lhe imprime natureza indenizatória, como superior e finalmente deliberou o Supremo Tribunal Federal (Resolução n 245, de 2002), não há como se negar que o pagamento a título de auxílio-moradia teve, sim, essa natureza indenizatória.

Por isto que é caso de serem recalculados os valores para informação à Secretaria da Receita Federal, retificando para a natureza indenizatória os pagamentos feitos a título de auxílio-moradia, abarcando todos a quem foi paga a parcela, então sob a consideração de ter outra natureza e gerar recolhimento de imposto de renda na fonte.

Enalteço, ao fim, que não é possível, e legítimo, dar tratamento diferente, quanto à natureza jurídica, a uma mesma parcela (auxílio-moradia), tendo como diferencial a investidura relativa às pessoas que a receberam.

Em vista disto, d.v., dou provimento ao recurso para deferir o pedido inicial, de determinar que o Setor próprio do Tribunal proceda ao recálculo do atinente a auxílio-moradia pago a Juízes Classistas, para os fins do inciso II do art. 3-o da Resolução STF 245/2002 (retificando-se as DIRFs concernentes ao período de 1998 em diante).”

Pelo exposto, verifica-se que não se trata de equiparação salarial, mas do tratamento tributário dos rendimentos recebidos a título de Auxílio-Moradia pelos juízes classistas.

Ademais, a partir da introdução da Medida Provisória nº 1.858-9, de 24/09/1999, até a última edição da norma isentiva do auxílio moradia, através da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, restou estabelecido no art.25:

Art.25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

Oportuno transcrever, também, a Exposição de Motivos 746/MF, conforme extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp 615.625/MT, Relatora Ministra Denise Arruda, 17 de outubro de 2006, que acompanhou a proposta de alteração da Medida Provisória nº 1.8588/1999, para dar-lhe a redação da Medida Provisória nº 1.8589/1999, a qual, depois de sucessivas reedições, foi substituída pela da Medida Provisória nº 2.15835/2001, atualmente em vigor por força da EC 32/2001:

"Quanto ao artigo 25, trata-se de norma que reconhece a identidade de natureza entre o direito ao uso de imóvel funcional e os valores pagos a título de auxílio moradia, em substituição àquele direito, esclarecendo que o tratamento tributário aplicável, corresponde à não incidência do imposto de renda, diverge do estabelecido para situações semelhantes, ocorridas na iniciativa privada, pelo fato de que, neste caso, tal direito tem a natureza de remuneração, o que não ocorre quando se trata de pessoa jurídica de direito público."

O nobre colega Conselheiro Gustavo Lian Haddad, através do Acórdão nº2201-01.169, de 07/06/2011, ao analisar a natureza desse rendimento recebido pelos juízes estaduais do Mato Grosso do Sul, em decisão unânime provida nesse colegiado, firmou o seguinte entendimento:

"Entendo que o referido art. 25 da MP 2.15635/ 2001 veicula verdadeira hipótese de isenção relativamente aos valores recebidos pelos servidores públicos a título de auxílio moradia.

De fato, ao prescrever que o valor do auxílio-moradia pago pelas pessoas jurídicas de direito público aos servidores, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não integra a remuneração do beneficiário, inibe-se a funcionalidade da regra matriz de incidência do imposto sobre a renda, suprimindo o objeto de seu critério material.

Trata-se de situação jurídica diversa da não incidência sobre valores que não constituem, na origem, renda ou acréscimo patrimonial, como as indenizações e reembolsos, de forma que não há que se falar na necessidade de comprovação de eventuais despesas a serem ressarcidas no presente caso.

Tal exigência somente seria necessária se não houvesse a norma isentiva, ou se esta criasse condição para o gozo da isenção, o que não é o caso.

Logo, considerando a certidão de fls. 15, que confirma expressamente que tal valor corresponde ao auxílio-moradia recebido pelo Recorrente, e tendo em vista a existência de norma

isentiva, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO para cancelar o lançamento.”

No presente caso, entendo que não se trata de equiparação de rendimentos entre juízes classistas e togados, mas de verba recebida por qualquer servidor público que tem sua isenção prevista na Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, acima transcrita.

Assim, confirmado que o valor recebido corresponde a auxílio-moradia e, tendo essa turma firmado entendimento de que no caso do recebimento de auxílio-moradia não há necessidade de comprovação das despesas, como no caso de reembolso, não cabe a tributação desses valores.

Além disso, o caráter indenizatório dessa verba já foi expressamente declarado judicialmente.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto da i. Conselheira-Relatora quanto à natureza indenizatória e não-tributável das verbas sobre as quais incidiu o imposto cuja restituição o Contribuinte pleiteia.

Pois bem, de plano, não se trata aqui de julgamento de mérito de lançamento pelo qual se exige imposto do contribuinte, mas de pedido de restituição, e este claramente está baseado na Resolução nº 245 do Supremo Tribunal Federal, fato, aliás, mencionado na própria Declaração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Portanto, deve-se analisar o processo levando-se em conta o fundamento do pedido.

Diferentemente do que sustenta a Relatora, o fundamento do pedido é, sim, a equiparação dos juízes classistas aos juízes togados, ou a aplicação àqueles do mesmo tratamento definido pela Resolução do STF relativamente aos juízes federais togados.

Ora, este Colegiado, em seus julgados, sequer tem reconhecido a não incidência do imposto aos juízes do Estado da Bahia, por exemplo, porque entende que a Resolução do STF alcança apenas os juízes federais, não haveria de reconhecer o alcance da mesma norma a outra categoria que, da mesma forma, não se equipara aos juízes federais togados.

O fundamento do pedido, vale ressaltar, é a resolução do STF, que, em sessão administrativa, declarou serem as verbas de natureza indenizatória, não cabendo aqui discussão, fora deste fato, a respeito da natureza indenizatória ou nas das referidas verbas. Trata-se de verbas salariais e como tal, sujeitas ao imposto de renda, conforme tem sido reiteradamente afirmado nos diversos julgados dos processos dos magistrados do Estado da Bahia. O fato novo que ensejou o pedido de restituição foi a declaração do TRT DA 3ª Região que, como referido acima, reporta-se à Resolução nº 245, do STF.

Com estes fundamentos, concluo que o Contribuinte não faz jus à restituição pleiteada.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa